



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11524/11*

Origem: Hospital Infantil Noaldo Leite - Patos

Natureza: Inspeção Especial - exercício de 2011

Responsável: Érico Djan Corte de Alencar - Diretor Geral

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL.** Governo do Estado. Administração direta. Secretaria Estadual da Saúde – Hospital Infantil Noaldo Leite - Patos. Exercício financeiro de 2011. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendações. Comunicação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01416/13**

**RELATÓRIO**

Versa, o presente processo, sobre inspeção especial objetivando subsidiar a prestação de contas do exercício de **2011** da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no Hospital Infantil Noaldo Leite - Patos - HRS, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, sob a responsabilidade do Sr. **ÉRICO DJAN CORTE DE ALENCAR**, Diretor Geral.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 286/298. Nele, foram indicadas ocorrências, a partir de diligência realizada, sob o título de **“não conformidades detectadas, que comprometem a assepsia do nosocômio”**. São elas: **a)** Ocorrência de infiltrações em tetos e paredes de enfermarias, salientando que são casos pontuais; **b)** Falta de equipamentos, logística e treinamento para a operacionalização, de fato, da Comissão de Combate à Infecção Hospitalar (CCIH), quando deveriam ser implementadas diversas ações nesse sentido, não tendo a unidade, sequer, fornecido a documentação constitutiva da CCIH; **c)** Não acondicionamento dos resíduos em conformidade com as normas vigentes, estando os resíduos comuns juntos com os contaminados expostos aos animais, ao acesso dos funcionários e outras pessoas; **d)** alguns recipientes para guarda de lixo nos sanitários desprovidos de lixeiras com as devidas tampas.

A d. Auditoria também elencou: **a) irregularidades** na gestão sobre controle de estoque; **b)** não instalação de equipamento de alto custo adquirido para a unidade hospitalar; **c)** ausência de licitação para realização de despesas no valor de R\$262.248,56; **d)** Aquisição de material médico-hospitalar à empresa VIAMED – Comercial de artigos Hospitalares Ltda, porém empenhamento feito em nome de Jarina de Sousa Wanderley no valor de R\$9.412,40; **e)** ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11524/11*

equipamentos necessários ao bom funcionamento do hospital; e f) excesso de agentes “codificados” em vez de concursados.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foi citado o Sr. Érico Djan Corte de Alencar, Diretor Geral, tendo o mesmo vindo aos autos e apresentado suas justificativas de fls. 302/463, sendo analisadas pelo Órgão Técnico em seu relatório de fls. 466/472, no qual concluiu pela permanência das máculas com exceção de parte referente ao controle do estoque ao retirar da relação a questão do medicamento com prazo de validade expirado.

Após citação sugerida pelo Ministério Público, o Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA compareceu aos autos apresentando esclarecimentos de fls. 492/497, tendo o Órgão Técnico, após análise, em relatório de fls. 502/508, considerado sanada a falha relativa à aquisição de material médico-hospitalar à empresa VIAMED, continuado com o entendimento quanto às demais e sugerindo imputação de débito de **R\$25.572,00**, relativa a irregularidades na gestão de estoque de medicamentos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 510/516), opinou pela: **a)** Irregularidade do procedimento de dispensa de licitação e do contrato dela decorrente; **b)** Irregularidade das contratações sem concurso público; **c)** Imputação de débito ao Sr. Érico Djan Corte de Alencar, então Diretor Geral do Hospital Infantil Noaldo Leite – Patos, no montante de **R\$19.950,52**, referente à gestão dos fármacos; **d)** Assinação de prazo ao atual gestor da referida Unidade Hospitalar, a fim de que providencie a instalação do equipamento ou apresente justificativa, devidamente comprovada, em caso de impossibilidade utilização do citado equipamento, sob pena da multa prevista na Lei Orgânica desta Corte.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

Na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11524/11*

orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Sobre os fatos apurados nos autos, inicialmente, o Órgão de Instrução, quando da inspeção *in loco*, constatou algumas não conformidades sobre instalações, fazendo observações e recomendações para a solução dos fatos relacionados. Todavia, de acordo com a própria Auditoria, em comentário constante á fl. 287, são poucas as impropriedades atentatórias à assepsia e bom funcionamento do Hospital. Das sete inconformidades indicadas inicialmente, duas foram solucionadas no período de instrução dos presentes autos.

Conforme o relato do Órgão Técnico pode-se inferir que o nosocômio atende de maneira satisfatória os usuários senão vejamos: *“O Hospital é público, estadual, atendendo emergências clínicas, pediátricas, bem como algumas cirurgias eletivas, possuindo sala de recepção (com WC), setor de triagem, setor de observação(\*), postinho de enfermagem, clínica cirúrgica, consultórios, sala de procedimentos, 04 enfermarias, brinquedoteca, UTI, bloco cirúrgico, central de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11524/11*

*material esterilizado, sala de repouso pós-anestésico, chefia de enfermagem, setor administrativo, lavandeira, nutrição e almoxarifado.*

*Durante a inspeção in loco, o Setor de Observação da Urgência estava em reforma, tendo ocorrido a sua reinauguração, posteriormente, no dia 19 de agosto, após reformas feitas. Segundo informes, conta com 6 leitos pediátricos, mudanças na climatização, sistema elétrico, sanitário e no espaço físico do local para promover o atendimento adequado para as crianças.”*

Mesmo assim, os fatos observados devem ser objeto de determinação à atual Diretoria do Hospital para as providências necessárias à sua correção, bem como de comunicação à Secretaria de Estado da Saúde.

Quanto às máculas relacionadas nos itens **3.1.1, 3.1.3 e 3,3** referentes ao controle de **estoque**, cabe citar o parecer emitido pela representante do Ministério Público, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no Processo TC 09248/10, sobre inspeção especial no Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes, no Município de Campina Grande, em que também houve a identificação de falha no controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares com presença de diferenças não justificadas no valor total de R\$137.541,33, textualmente:

*“A irregularidade pertinente ao controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares cinge-se à grave desorganização do Almoxarifado. Não há, no entanto, nos autos prova de desvio dos medicamentos e dos materiais hospitalares.*

*A deficiência dos controles internos de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo referente à situação patrimonial da entidade (art. 94 da Lei 4.320/64), com a finalidade preventiva. Embora o ato normativo em questão trate de bens de caráter permanente, é possível aplicar, pela via da analogia, o princípio da eficiência no tocante à movimentação de bens de pequeno valor. A falta de organização, cumulada com o não registro ou inventário dos bens pode levar ao extravio. Comprovado o extravio, seria caso de imputação.*

*Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*

*Cabe, todavia, ao atual gestor do Hospital Regional recomendação no sentido de proceder ao registro dos bens, se tal medida administrativa já não tenha sido tomada.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11524/11*

Em manifestação encartada nos autos do Processo TC 04182/12, que tratou de inspeção especial relativa a 2011, no Complexo Pediátrico Arlinda Marques - CPAM, ao analisar situação semelhante relacionada à diferença de estoque de R\$18.575,00, a Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira assim observou:

*“No que concerne à devolução de valores por aquisições de medicamentos e sua relação com o deficitário controle de estoque hospitalar, observa-se que a incompatibilidade apontada na instrução processual (fls. 12/17), arguida mediante amostragem, não é suficiente para legitimar a imputação aduzida pela Auditoria, em função da insuficiência probatória para tal desiderato. Verdadeiramente, da análise as “fichas de prateleira” denota-se a precariedade documental quanto à veracidade das informações anotadas. O fato sinaliza, mais precisamente, a inexistência de controle interno eficaz, devendo este Sinédrio recomendar ao atual Diretor Geral do Hospital Infantil Arlinda Marques a instituição de mecanismos capazes de oferecer mínima credibilidade em relação às informações de estoque da entidade.”*

Acrescente-se ao acima exposto, a observação feita pelo Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, em Parecer emitido quando do exame do Processo 06787/12 sobre Inspeção Especial ocorrida no Hospital Regional de Pombal, senão vejamos:

*“O controle de estoques eficiente é ferramenta imprescindível para se determinar corretamente as necessidades de aquisição, garantir abastecimento regular e eliminar perdas e desvios. Ademais, não se concebe que o poder público possa negligenciar o controle de estoques de produtos que representam altas somas financeiras.”*

Cabe destacar que a Auditoria informou sobre a contratação de profissional especializado para informatização do sistema de pessoal, farmácia e almoxarifado a partir de 19 de outubro de 2011. Por sua vez, os materiais estão acompanhados de notas fiscais, conforme assinalado no relatório da Auditoria.

Não é o caso, pois, de imputação de débito, sem prejuízo de aplicação de **multa**, com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), e recomendação à atual administração para zelar pela esmerada gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11524/11*

de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

Em relação ao pagamento de despesas **sem os devidos procedimentos licitatórios**, calha sublinhar ser a licitação, em sua dupla finalidade, tanto procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, o Gestor alegou ter deixado de realizar os devidos procedimentos licitatórios por inércia da Secretaria Estadual de Saúde em nomear a Comissão de Licitação, mesmo tendo sido feita a solicitação desde 09 de junho de 2011, e adquiriu os produtos para não “deixar a população ao relento”, vez que as compras incluíam, inclusive, remédios para os pacientes. Versou, ainda, ter continuado a adquirir os produtos às empresas que já forneciam ao hospital e praticavam os melhores preços da praça.

Realmente os produtos adquiridos (oxigênio, medicamentos e ar comprimido) são essenciais ao funcionamento de um hospital, inclusive, podendo sua falta trazer consequências sobre a vida humana. Todavia, não podem prosperar as alegações, pois, dos argumentos apresentados, apenas o que se refere ao pedido de nomeação da comissão de Licitação, foi comprovado. Mesmo assim, na falta das providências necessárias por parte da Secretaria caberia à direção do hospital, tomá-las. Sobre as coletas de preços, não foram acostados documentos probantes e mesmo que o fossem não bastaria para afastar a mácula, pois, a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades, informalidades ou analogias em sua realização ou dispensa. Desta forma, não licitar conforme manda a lei representa grave irregularidade na gestão pública, além de sujeitar o gestor infrator à **multa** legal prevista no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11524/11*

Cabem recomendações para adoção de medidas com vistas a instalação do autoclave SERCON recebido pelo Hospital no início de 2010, bem como para a aquisição de outros equipamentos necessários ao bom funcionamento do hospital.

É de ressaltar que no relatório inicial da Auditoria foi informada a existência de agentes “codificados”, em detrimento de servidores concursados, observando que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos, pela regra do concurso, não vem sendo integralmente observado em sucessivas gestões. Todavia, a matéria já está sendo analisada no **Processo TC 08932/12**, do qual devem derivar as respectivas deliberações.

Diante do exposto, em razão da análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do **Hospital Infantil Noaldo Leite - Patos**, durante o exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. ÉRICO DJAN CORTE DE ALENCAR, na qualidade de Diretor Geral, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a gestão do Sr. ÉRICO DJAN CORTE DE ALENCAR; **II) APLICAR-LHE multa de R\$2.000,00** em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **III) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria; **IV) INFORMAR** ao citado Gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **V) COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11524/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11524/11**, referentes à inspeção especial realizada no **Hospital Infantil Noaldo Leite - Patos** -, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, exercício de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **ÉRICO DJAN CORTE DE ALENCAR**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), por unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão; **II) APLICAR MULTA** de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Sr. **ÉRICO DJAN CORTE DE ALENCAR**, em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **III) RECOMENDAR** o aprimoramento da gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; **IV) INFORMAR** ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **V) COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de julho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**